

**CENTRO EDUCACIONAL REINALDO RAMOS – CESREI**  
**FACULDADE REINALDO RAMOS – FRR**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**SARAH MEYRARY MEDEIROS SILVA**

**APLICABILIDADE DA LEI 12.845/13 EM UM CASO DE ESTUPRO NO  
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE: ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DO  
DISCURSO DA VÍTIMA**

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2019**

**SARAH MEYRARY MEDEIROS SILVA**

**APLICABILIDADE DA LEI 12.845/13 EM UM CASO DE ESTUPRO NO  
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE: ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DO  
DISCURSO DA VÍTIMA.**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,  
como requisito parcial para a obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. André Gustavo Santos  
Lima Carvalho

Campina Grande – PB

2019

---

S586a Silva, Sarah Meyrany Medeiros.  
Aplicabilidade da lei 12.845/13 em um caso de estupro no município de  
Campina Grande: análise crítica a partir do discurso da vítima / Sarah  
Meyrany Medeiros Silva. – Campina Grande, 2019.  
41 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-  
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.  
"Orientação: Prof. Esp. André Gustavo Santos Lima Carvalho".

1. Estupro – Crime. 2. Lei 12.845/13 – Lei do Minuto Seguinte.  
3. Violência Sexual - Crime. I. Carvalho, André Gustavo Santos Lima. II.  
Título.

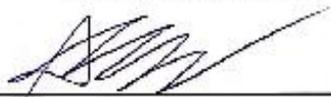
CDU 343.541(043)

SARAH MEYRARY MEDEIROS SILVA

APLICABILIDADE DA LEI 12.845/13 EM UM CASO DE ESTUPRO NO  
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE:ANALISE CRITICA A PARTIR DO  
DISCURSO DA VITIMA

Aprovada em: 14 de junho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

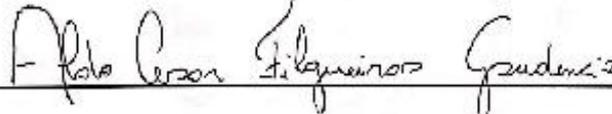


---

Prof. Esp. André Gustavo Santos Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

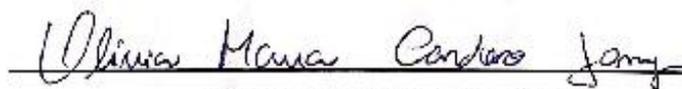


---

Prof. Ms. Aldo Cesar Figueiras Gaudêncio

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



---

Profa. Ms. Olívia Maria Cardoso Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

A minha filha Alice, meu fôlego para  
continuar todos os dias.

Luz da minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado força para superar as dificuldades e não desistir do meu sonho.

Sou imensamente grata a Deus pelo maior presente da minha vida, minha filha amada, Alice. Meu maior incentivo para continuar minha jornada acadêmica sem fraquejar!

Agradeço imensamente a depoente que fez toda diferença nesse trabalho, minha eterna gratidão.

Ao meu amado Emerson Henrique Silva Laurindo por ser apoiador, incentivador, compreensivo e dedicado durante toda minha graduação, não me deixando desanimar e fraquejar.

Agradeço aos meus pais por todo suporte e apoio, à minha querida irmã Wanessa Wanderleia Medeiros Silva, que não desacreditou em mim e me auxiliou na elaboração do meu TCC. Ao meu irmão Jessé Jansse Medeiros Silva e a minha cunhada Analine Silva Leal Medeiros por todo o suporte. A minha sobrinha Cecília B, Medeiros por alegrar nossos dias. A minha sogra Maria de Lourdes Silva Laurindo que não mediu esforços para me ajudar sempre que precisei.

Aos meus amigos, especialmente, a minha amiga Ana Lúcia de Souza Silva Leal, por toda dedicação e carinho com minha querida filha durante todas as vezes que precisei da sua ajuda para escrever meu T.C.C. Aos meus queridos amigos da universidade ao qual pude compartilhar minha vida acadêmica com cumplicidade e amizade, em especial, Valber Kesley, Iara Nunes e Brenno Brasil.

Ao meu prezado e querido orientador Pro<sup>o</sup>. André Gustavo Santos Lima de Carvalho pelo apoio, dedicação, compreensão e paciência.

“Ora, a fé é o firme fundamento das coisas que se esperam, e a prova das coisas que se não veem”.

Hebreus 11:1

## RESUMO

Uma temática de extrema importância proveniente da desigualdade de gêneros é o estupro, ainda considerado como tabu e culturalmente pouco discutido. A lei 12.845/13 assegura atendimento integral às vítimas de estupro em hospitais da rede do SUS (Sistema Único de Saúde), contudo, as vítimas de abuso sexual ainda estão longe de ter esses direitos assegurados. Esse trabalho tem como objetivo geral analisar criticamente a assistência prestada a uma vítima de estupro. É evidente que é de extrema relevância permitir avaliar a satisfação das usuárias a respeito dos serviços prestados bem como a assistência psíquica e assim, analisar se a trajetória percorrida tem sido o mais satisfatório para as mulheres vítimas de estupro. O presente estudo trata-se de uma pesquisa qualitativa na área da sexualidade e possui cunho exploratório-descritivo de método indutivo de objeto bibliográfico, no qual fez-se uma análise comparativa do depoimento de uma vítima de violência sexual no Município de Campina Grande PB em contrapartida ao que prediz a lei 12.845/13. Foi observado que ainda existem muitos avanços a serem feitos a respeito da assistência a essas referidas vítimas. Constatou-se também que a capacitação dos prestadores desse auxílio não pode ser feita apenas a nível hospitalar, visto que há uma despreparação da polícia judiciária e peritos criminais frente a esses casos e que o tratamento inadequado pode trazer danos irreversíveis a vítima.

**Palavras-chave:** Estupro. Lei 12.845/13. Lei do minuto seguinte. Violência Sexual

## ABSTRACT

An outmost important themathic provided by gender inequality is the rape, still considered as taboo and less discussed culturally. The law 12.845 / 13 ensures full treatment for the rape victims on SUS (Sistema Único de Saúde/ *Unique Health System*), although the victims of sexual abuse are still far from having these rights assured. This work has the general objective of critically analyze the assistance provided to a rape victim. It is clear that it is extremely relevant to evaluate the users satisfaction in respect to the services provided as well as the psychic assistance and so, analyze if the traveled trajectory has been the most satisfactory to the women rape victms. The present study is about a qualitative research on sexuality field and has exploratory-descriptive nature of inductive method of bibliographic object, on which has been done a comparative analysis about the testimony of a sexual violence victim in Campina Grande (PB) city in contrast to what predicts the law 12.845 / 13. It was observed that there are still many progresses to be made regarding these refered victims. It was also found that the qualification of the aid providers can not be done only at hospital level, seeing that there is disqualification of the judicial police and forensics experts against this cases and that the inappropriate care may bring irreversible damage to the victim.

**Keywords:** Rape. Law 12.845/13. Next minute law. Sexual abuse.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>12</b>
<b>1. CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO NO CÓDIGO PENAL.....</b>	<b>12</b>
1.1 NO BRASIL.....	13
1.2 EVOLUÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO .....	14
<b>1.2.1 Código Penal De 1830 .....</b>	<b>14</b>
<b>1.2.2 Código Penal de 1890.....</b>	<b>17</b>
<b>1.2.3 Código Penal de 1940.....</b>	<b>18</b>
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>21</b>
<b>2. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.015 DE 2009 .....</b>	<b>21</b>
2.1 ATENDIMENTO AS VÍTIMAS DE ESTUPRO .....	24
<b>2.1.1 Lei 12. 845 de 2013 .....</b>	<b>24</b>
<b>2.1.2 Fases do atendimento .....</b>	<b>27</b>
2.1.3 Encaminhamento para apoio psicológico e social.....	28
2.1.3.1 Atuação do assistente social .....	29
<b>CAPÍTULO III.....</b>	<b>30</b>
<b>3. CONSEQUÊNCIAS PISCOSSOCIAIS A VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL .....</b>	<b>30</b>
3.1 ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DO DICURSO DA VÍTIMA .....	32
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>37</b>

## INTRODUÇÃO

A agressão sexual contra a mulher tem sido apontada como uma de suas causas principais a desigualdade de gênero e reflexos de uma dominação masculina. O machismo tem sido apresentado como um fator para pensarmos sobre essa dominação, pois a sociedade ainda reflete uma construção patriarcal que possui uma hierarquização de gênero.

Uma temática de extrema importância proveniente da desigualdade de gêneros é o estupro, configurado como violência sexual, ainda considerado como tabu e culturalmente pouco discutido. Diante do exposto, prevê o artigo 213 do código penal que o Estupro é a forma de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. (Lei nº 12015, 2009)

No Brasil, ao longo dos anos a mulher era percebida apenas como um sujeito passivo do delito, tida como “causadora” do crime e classificada, pelos costumes, como honestas, honradas e outras não. Essas classificações conservaram-se por longos anos por serem assim caracterizadas no Código de 1830. Diante disso, anterior as alterações efetuadas pela Lei 12.015/09, que trata dos crimes sexuais, era tratado como Crimes Contra os Costumes, pois o direito brasileiro era muito fixado a uma ideologia patriarcal. Na atualidade, não se entende por ofensa aos “bons costumes”, mas a dignidade da pessoa humana, como prevê a Constituição Federal de 1988 e em Tratados Internacionais.

Quando uma mulher é vítima do crime descrito no Artigo 213 do Código Penal, terá que enfrentar diversos processos até o apurar dos fatos, desde a submissão ao corpo delito até a ausência de profissionais capacitados para um tratamento mais sensível e individualizado.

A lei 12.845/13 garante atendimento integral às vítimas de estupro em hospitais da rede do SUS (Sistema Único de Saúde). Conforme previsto na lei, toda vítima de estupro tem direito a atendimento emergencial, que integra amparo médico, psicológico e social imediato.

No entanto, as vítimas de abuso sexual ainda estão distantes de ter esses direitos assegurados nos hospitais e são “despachadas” para que outras instituições

realizem o atendimento emergencial. As falhas no serviço são notórias, não recebem o atendimento devido para o controle dos danos físicos e psicológicos sofridos.

Conforme exposto, esse trabalho tem como objetivo geral analisar criticamente a assistência prestada a uma vítima de estupro (modo físico, psicológico e simbólico), desde o elucidando como evidenciou tal ato, bem como ocorreu o processo de investigação para comprovação da materialidade e indícios de autoria do crime até o momento da assistência psicológica. Como objetivos específicos: 1. Interpretar e discutir o contexto histórico que encadeou a implementação da Lei 12.015/2009, de forma a destacar os principais motivos que contribuíram para a redação da referida lei. 2. Analisar os dispositivos previstos na Lei 12.015/2009 que trata acerca do crime de estupro e na mesma linha analisar a Lei 12.845/13 que garante atendimento integral às vítimas de estupro nos hospitais da rede do SUS (Sistema Único de Saúde). 3. Associar o discurso de vítimas de violência sexual com o que prevê a lei.

Desse modo, fica claro que é de extrema relevância permitir avaliar a satisfação das usuárias a respeito dos serviços prestados bem como a assistência psíquica e assim, analisar se o caminho percorrido tem sido o mais satisfatório para as mulheres vítimas de estupro.

O presente estudo trata-se de uma pesquisa qualitativa na área da sexualidade e possui cunho exploratório-descritivo de método indutivo de objeto bibliográfico.

## **Metodologia**

O trabalho foi desenvolvido com base em uma pesquisa de abordagem qualitativa na área da sexualidade e possui cunho exploratório-descritivo de método indutivo de objetivo bibliográfico. Possui como norte depoimento livre de uma vítima de estupro na cidade de Campina Grande – PB, no campo físico, psicológico e simbólico.

O método de abordagem aplicado será a qualitativa, visto que aborda uma análise de discurso de uma vítima de estupro com o intento de assimilar se as

técnicas utilizadas pelo Estado para prestar atendimento emergencial a uma vítima de estupro seja na esfera física, psicológica e social estão em conformidade com o previsto em Lei, e de acordo com os relatos, comportamentos e sentimentos explanados pela vítima compara-los com o determina a Lei de atendimento a vítima de violência sexual, o que não busca quanto a dados numéricos, mas o aprofundamento acerca da assistência prestada a uma vítima de abuso sexual.

Fora utilizado o objetivo exploratório-descritivo, tendo em vista que a pesquisa terá como pilar o depoimento livre relatado por uma vítima de abuso sexual referente ao campo físico, psíquico e simbólico, abordando a experiência pratica vivida pela vítima através da descrição da experiência dos fatos. Segundo o entendimento de Selltiz (1965), esse modelo de pesquisa, procura retratar um fenômeno ou circunstância em particularidade, essencialmente o que está acontecendo, possibilitando englobar, com precisão, as características do indivíduo, um caso, ou um grupo, bem como esclarecer a ligação entre os fatos. Na mesma linha de pensamento, Gil (1999), elenca que as pesquisas descritivas têm como intuito principal a descrição das peculiaridades de determinada população ou evento, ou a organização de relações entre circunstâncias. Já para Castro (1976) entende que a pesquisa somente captura e expressa o campo de uma ocorrência, expõe em números e a natureza do vínculo entre aspetos é realizada na pesquisa explicativa.

Quando se diz que uma pesquisa é descritiva, se está querendo dizer que se limita a uma descrição pura e simples de cada uma das variáveis, isoladamente, sem que sua associação ou interação com as demais sejam examinadas. (CASTRO, 1976, p.66).

O método utilizado quanto ao procedimento foi o indutivo, na medida em que foi aplicado um caso particular, comprovado através do depoimento da vítima, e através de pesquisa a respeito da temática abordada. Assim, supõe-se que essa é a realidade de muitas mulheres vítimas de violência sexual no Brasil.

Por fim, quanto ao objetivo utilizou-se a pesquisa bibliográfica, uma vez que se fez uso de artigos científicos, livros e da lei em si.

## CAPÍTULO I

### 1. CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO NO CÓDIGO PENAL

É sabido que o direito nasceu junto com a própria sociedade como um condutor de normas e paradigmas a serem seguidos para que a civilização possa viver em paz e harmonia. As leis surgiram a partir do momento que o homem não quis mais viver em estado de guerra constante, por isso, procurou formas de conter a conduta dos homens, impondo normas de convivência que passaram de geração para geração por meios de costumes, tornando-se obrigatórias, as regras deveriam ser cumpridas por todos os integrantes da comunidade, sob pena de sofrerem as devidas punições, afim de impedir a desordem e o crime no seio social com o intuito de manter a paz nas relações humanas.

Desde os primórdios os crimes sexuais, em especial o estupro desde sempre foi visto com rejeição pelos membros da sociedade, sendo assim, tal delito era punido rigidamente pelos costumes da época, através da pena de morte, conforme explana Prado (2001):

Os crimes sexuais, entre eles o estupro, foram severamente reprimidos pelos povos antigos. Na legislação mosaica, se um homem mantivesse conjunção carnal com uma donzela virgem e noiva de outrem que encontrasse na cidade, eram ambos lapidados. Mas se o homem encontrasse essa donzela nos campos e com ela praticasse o mesmo ato, usando de violência física, somente aquele era apedrejado. Se a violência física fosse empregada para manter relação sexual com uma donzela virgem o homem ficava obrigado a casar-se com ela, sem jamais poder repudiá-la e, ainda, a efetuar o pagamento de 50 ciclos de prata ao seu pai. (PRADO 2001, p. 193 – 194).

Percebe-se que desde a antiguidade já se previa o crime de estupro, e tal crime não era aceito perante os membros da sociedade, que o tratavam com penas rudes e atroz. Vale ressaltar que o crime de estupro no tempo antigo era

penalizado de várias maneiras e um fator preponderante para determinar o tipo de punição era a condição da mulher na sociedade.

### 1.1 NO BRASIL

O direito no Brasil no período colonial não surgiu de um progresso histórico, mas de uma imposição monolítica nas relações sociais, estruturando as bases culturais e o ordenamento jurídico brasileiro.

Durante o processo colonial, Portugal tornou-se a metrópole do Brasil, assim, impôs seus costumes, crenças e princípios sobre os nativos. O direito utilizado pelos portugueses tinha influência do Direito Romano, portanto da mesma forma que o direito era aplicado na metrópole passou a ser aplicado na colônia, servindo como ordem jurídica.

Vigoraram no Brasil logo após o descobrimento do Brasil, as Ordenações do Reino, são elas: Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603). Essas Ordenações representava o direito penal medieval. Quando entraram em vigor na colônia muitas regras perderam sua força e sentido na qual surgiram muitas lacunas, em razão das compilações não serem aptas para à realidade colonial. Segundo Fabio Fayet (2010):

No Brasil Colonial, estiveram em vigor as Ordenações Afonsinas (1500- 1514) e as Ordenações Manuelinas (1514-1603), seguidas das Ordenações Filipinas (1603-1916), que, por sua vez, refletiam o Direito Penal medieval, visando a infundir o temor pelo castigo. Fundamentavam-se estas últimas Ordenações largamente em preceitos religiosos. O crime era confundido com o pecado e com a ofensa moral, punindo-se severamente os hereges, os apóstatas, os feiticeiros e os benzedores com penas cruéis. (FAYET, 2010, p.24).

Devido a proclamação da independência, a Constituição de 1824 previa a necessidade de elaborar uma nova legislatura penal, assim, em dezembro de 1830 foi ratificado o primeiro Código Brasileiro, o Código Criminal do Império.

## 1.2 EVOLUÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO

### 1.2.1 Código Penal De 1830

O Código Criminal do Império do Brasil foi o Código basilar, surgido posteriormente a proclamação da Independência. Foi sancionado pela Lei de 16 de dezembro de 1830, substituindo o livro V das Ordenações das Filipinas de 1603. O Código Criminal do Império do Brasil foi elaborado com base na recomendação contida no artigo 179, parágrafo 18, da Constituição de 1824, que presumia a necessidade de “um Código Criminal, fundado nos pilares sólidos da justiça e da equidade”.

O Código Criminal de 1830 dispunha de quatro partes que tratavam dos crimes e das penas; dos crimes particulares e dos crimes policiais. É importante ressaltar que com a nova legislação adotada pelo Império com o Código de 1830, houve uma ruptura das penalidades impostas pela codificação portuguesa, deste modo, pôs-se um fim as penalidades acometidas por amputação, apedrejamento, açoites, esquartejamento etc. O documento ordenava que nenhum crime poderia ser punido com penas que não estivessem previstas nas leis de acordo com a gradação de máximo, médio e mínimo, em razão das possíveis atenuantes e agravantes, conforme previa o art. 33 do Código criminal.

O Código em seu Capítulo II tratava sobre – Dos Crimes Contra a Segurança da Honra, Secção I – Estupro, conduzindo muitas argumentações a respeito dos crimes sexuais, especialmente o estupro. O estupro conforme o Código Criminal do Império previa a pena de 1 (um) a 12 (doze) anos de detenção, ainda um dote oferecido à família da deflorada, dependendo da condição da mulher no seio da sociedade.

Vejamos a redação prevista no Capítulo II do Código Criminal de 1830, que versa a respeito do crime de estupro: “Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete anos. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a três anos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas”. (BRASIL,1830).

Percebe-se que de acordo com o texto acima descrito, caso a mulher fosse virgem e menor de dezessete anos, o autor do crime era levado para fora da comarca em que residia a menor por um período de 1 (um) até 3 (três) anos, e, o mesmo deveria pagar a família da vítima um dote com o intuito de reparar o dano causado a honra da família, mas caso o mesmo casasse com a vítima o prejuízo seria sanado e não necessitaria que o réu desempenhasse as penas supostas pelo código, uma vez que o casamento remediava o dano. “Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada. Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dois a seis anos, e de dotar esta”. (BRASIL, 1830).

Já no artigo 220 do Código de 1830 se o autor cometer o delito e a vítima estiver sobre seu poder ou guarda, o mesmo era levado para fora da Província em que a deflorada residia por um período de 2 (dois) a 6 (seis) anos mais dote a ser pago a família da vítima.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento. Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta. (BRASIL, 1830).

Se o estupro fosse cometido por algum parente da vítima em grau de parentesco que não admitisse o casamento como forma de reparação do dano, o mesmo banido por um período de 2 (dois) a 6 (seis) anos para a Província mais distante da que a deflorada residir e também deveria ser pago um dote a família dela.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos. (BRASIL, 1830).

Nota-se que nesse artigo aparece a expressão “mulher honesta”, demonstrando que havia uma distinção entre a figura feminina. Caso se a vítima trata-se de uma mulher perante a sociedade de honesta a pena seria de 3 (três) a 12 (doze) anos mais o dote, mas caso se tratasse de uma prostituta o crime já era

punido de outra forma. Observa-se que desde os primórdios há uma desigualdade e discriminação, visto que não se olhava para o dano causado a vítima, mas a condição da mulher perante a sociedade, se o delito fosse praticado defronte uma mulher “honesta” o autor seria punido de forma mais severa, mas se caso tratasse de uma mulher qualquer, como uma prostituta, o autor seria punido apenas como uma forma de demonstrar repúdio da sociedade perante tal crime, sem se importar com a vítima porque ela não seria digna de tal importância.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal. Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa. (BRASIL, 1830).

O artigo 223 explanava que, quando ocorria violência apenas para fim libidinoso, e não ocorresse de fato a cópula carnal, a punição seria de 1 (um) a 6 (seis) meses de prisão e multa correspondente a metade do tempo. “Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta”. (BRASIL, 1830).

No artigo 224, verifica-se mais uma vez a presença do termo “mulher honesta”, sendo assim, se um homem seduzisse uma mulher honesta que fosse menor de dezessete anos de idade e mantivesse a conjunção carnal, o autor do delito era expulso da Comarca em que residia a menor, ainda era submetido a pagar um dote à vítima.

Por fim, se o autor do delito casasse com a vítima não haveria penas para os três artigos antecedentes, visto que o casamento era a reparação do dano causado. É importante ressaltar que no código de 1830 as penas eram mais rigorosas quando se tratava de “mulheres honestas”, uma vez que tal Código tinha o intuito de defender os interesses do patriarca e por isso os autores dos crimes eram punidos com penas mais multas, de acordo com o artigo 225 “Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as ofendidas”. (BRASIL, 1830).

### 1.2.2 Código Penal de 1890

O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil foi promulgado pelo decreto 847 de 11 de outubro de 1890, no qual foi muito criticado pelas falhas e por ter sido mal sistematizado em decorrência de ter sido publicado, evidentemente às pressas, em virtude de ser um República recém proclamada. Ainda assim, o Código Penal de 1890 trouxe uma grande progressão na legislação penal da época, em razão de abolir a prisão perpétua e a punição de pena de morte, instalou o sistema penitenciário de caráter correcional, a detração penal, livramento condicional e a progressão de regime.

O Código Penal de 1890 trouxe algumas alterações acerca dos crimes sexuais, tratados em seu Título VIII que discorre sobre – Dos Crimes contra a segurança e a honra e honestidade das famílias de ultraje público ao pudor; nota-se que mesmo com as alterações trazidas pelo Código de 1890, o legislador ainda se prende aos interesses patriarcal e mantendo a “honestidade” como um fator preponderante para tratar a respeito dos crimes sexuais. Outra alteração trazida pelo documento foi que antes no Código de 1830 abordava acerca do crime de estupro, enquanto o Código de 1890 expõe sobre a conjunção carnal, que prevê seu artigo 268:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena – de prisão celular por um a seis annos. § 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena – de prisão celular por seis mezes a dous annos. § 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte. (BRASIL, 1890).

Percebe-se que o legislador no artigo 268 dá ênfase que a mulher virgem ou não, mas que deve ser honesta. A honestidade feminina continua presente com uma característica marcante como um dos quesitos relevantes para penalizar o autor do delito, que vem desde os primórdios.

Outro ponto importante para a legislação penal de 1890 foi à descrição a respeito do que se entendia por estupro. O estupro seria um abuso com violência

praticado por um homem contra uma mulher, sendo ela virgem ou não. Sendo assim, no artigo 269, o legislador é bem claro e não deixa brecha para outra interpretação, sendo o homem o único autor possível para tal crime, ou seja, o estupro só era previsto pela legislação se praticado por homem contra mulher, mas não se previa contra pessoas do mesmo sexo, ou até a mulher como a autora da violência, conforme elenca o artigo 269 “Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não”. (BRASIL, 1890).

### **1.2.3 Código Penal de 1940**

O Código Penal de 1940 foi publicado em 07 de dezembro de 1940, pelo decreto-lei nº 2.848, durante o governo do Presidente Getúlio Vargas, no período do Estado Novo e vigente até os dias atuais, com as devidas modificações com o decorrer dos anos.

O Código de 1940 não conduzia nenhuma inovação acerca dos crimes sexuais, como previsto no artigo 213 a seguinte redação: “Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos. Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos”. (BRASIL,1940).

Deste modo, em conformidade com o Código Penal anterior, o Código de 1940 mantinha na redação do artigo 213, que o delito apenas poderia ser cometido contra a mulher e no polo passivo, ou seja, para caracterizar estupro, era necessário a cópula carnal sem a aceitação por parte da vítima, mas caso houvesse apenas ato libidinoso contra a figura feminina e sem a presença da cópula vaginal não se configuraria estupro. Então, no concerne ao crime de estupro, era previsto no artigo 213, sob o texto “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, e em continuidade, previa o artigo 214 o Atentado Violento ao Pudor, sob o texto “constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso do diverso da conjunção carnal”. Dessa forma, entende-se que o estupro consistia na cópula vaginal seguido de violência ou grave ameaça, enquanto o atentado violento ao pudor constituía qualquer ato libidinoso que não configurasse à cópula vaginal mediante violência ou grave ameaça. (SANTOS E PRADO, 2014). Na visão de Fabio Fayet (2010):

O estupro e o atentado violento ao pudor são crimes que não se confundem, apesar de ambos ofenderem a liberdade sexual e serem praticados mediante violência ou grave ameaça. A diferença essencial entre os dois é que, no estupro, o dolo consiste na vontade livre e consciente de constranger a vítima à conjunção carnal (introdução do pênis no corpo da vítima por via vaginal), e no atentado violento ao pudor, a intenção do agente é a prática de ato libidinoso diferente da conjunção carnal. (FAYET, 2010, P.36).

Para os demais crimes sexuais que não estivesse em consonância com o texto do artigo citado acima, tais delitos eram vistos como atentado violento ao pudor, de acordo com o artigo 214 do Código Penal de 1940, vejamos:

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão de dois a sete anos. Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos: Pena - reclusão de três a nove anos. (BRASIL,1940).

Nota-se que o Código de 1940 previa somente a figura feminina como a vítima do crime, em concordância com o que dispõe a redação legal, sendo assim, a conduta delituosa era marcada pela concretização da conjunção carnal forçada, não consentida pela vítima. Já nos crimes em que a vítima fosse obrigada a praticar ou a submeter à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, se configuraria crime de atentado ao pudor, na medida que não houve a cópula vaginal sem o seu consentimento. O Código também trazia a expressão “mulher honesta”, essa expressão “mulher honesta” também era utilizada nas legislações anteriores, em razão de que era executado um julgamento a respeito do comportamento da mulher vítima, perante a sociedade, com o intuito de analisar se a mesma estava em conformidade com as normas/costumes da época. Como podemos observar no artigo 215:

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude. Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de dois a seis anos. (BRASIL, 1940).

Observa-se no art. 215 que o termo “mulher honesta” é um referencial para qualificar a vítima perante a conduta criminosa do autor, ou seja, o comportamento e a posição da mulher diante a sociedade era um fator muito relevante para se punir um crime de estupro. Ainda, no artigo 215 tratava da posse sexual mediante fraude, tendo o homem como sujeito ativo e a mulher como o sujeito passivo. O artigo ainda

previa uma qualificadora nos crimes praticados contra uma mulher virgem, menor de 18 anos e maior de 14 anos. O artigo 216 do também trazia a mesma expressão “mulher honesta”, mas o legislador fazia referência ao crime de atentado ao pudor mediante fraude apontando como sujeito ativo e passivo qualquer pessoa, seja homem ou mulher.

O artigo 217 dirigia pena de reclusão de dois a quatro anos ao homem que seduzisse mulher virgem maior de quatorze anos e menor de dezoito anos, a ter com a mesma, conjunção carnal, aproveitando-se da sua inexperiência ou confiança justificável.

## **CAPÍTULO II**

### **2. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.015 DE 2009**

O Código Penal vigente no Brasil nos dias atuais é o de 1940, embora houveram várias modificações em sua redação, dentre as alterações trazidas pela Lei 12.015/09 está a alteração do Título V, tendo em vista que o centro da proteção não era mais a modo como os indivíduos deveriam portar sexualmente diante a sociedade, mas o amparo da sua dignidade sexual, afastando o recato e a moralidade do contexto sexual, assim encontra-se hoje intitulado – Dos Crimes Contra a dignidade Sexual. Para Regis Prado (2010):

O legislador de 2009 soube inovar em alguns aspectos no tratamento desses crimes, com intuito de afastar qualquer ranço arcaico e inapropriado referente à ideia de moral e bons costumes presente na versão original do Código Penal, por influência da lei italiana, afastando assim conceitos em desuso ou em contradição com o atual momento histórico-social e cultural, como, aliás, têm feito outras legislações. (PRADO, 2010, P.598).

Outra mudança importante para o Código Penal de 1940 foi à unificação dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, previsto atualmente na mesma figura penal, artigo 2013, com o intuito de evitar diversos conflitos relativos a esses tipos penais. Desta maneira, por meio das alterações ocorridas no Código Penal através da Lei 12.015/09, o estupro pode ser praticado por qualquer pessoa contra qualquer pessoa, independentemente do sexo, antes visto como autor do crime apenas o homem e a mulher sendo a única vítima do crime. Diante essas modificações que tanto o homem quanto a mulher pode ser autor e/ou vítima, a prática da violência sexual para obter conjunção carnal e também outro ato

libidinoso dá margem à tipificação de apenas um crime, o estupro. Não se prevê mais dois delitos distintos, estupro e atentado violento ao pudor; mas um único delito, o estupro. (NUCCI, 2014).

Para se caracterizar o delito de estupro é necessário que o agente aja por meio do emprego de violência ou de grave ameaça. Violência refere-se à *vis corporalis*, *vis absoluta*, isto é, aplicação de força física, na coerência de forçar a vítima, para que com possa realizar a conjunção carnal, ou a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso. Vale ressaltar, que a lei penal não impõe mais que para caracterizar o estupro o ato do agente seja voltado contra uma *mulher*. (GREGO, 2013).

Segundo Fabio Fayet (2010, p. 39), o que inspirou o legislador a efetuar a união dos artigos 213 e 214 foi o Estatuto de Roma, ratificado no Brasil pelo Decreto número 4.388, em 25 de setembro de 2002, que criou um artigo único para a violência sexual. Vejamos a nova redação do artigo 213 do Código Penal:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 2009).

A união dos delitos previstos antes no artigo 213 e 214 do Código Penal, foi bem vista pelos doutrinadores, em virtude de configurar nos dias atuais um único crime, o estupro. Explana Bittencourt (2015):

Considerando-se que o legislador unificou, com a Lei n. 12.015/2009 os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, poderia ter aproveitado para substituir as expressões que identificam essas duas figuras – conjunção carnal (estupro) e ato libidinoso diverso de conjunção carnal – por uma expressão mais abrangente, capaz de englobar os dois vocábulos anteriores como, por exemplo, “violação sexual mediante violência”. Esse vocábulo, além da dita cópula vagínica, abrange também, na linguagem clássica, as relações sexuais ditas anormais, tais como o coito anal e o sexo oral, o uso de instrumentos roliços ou dos dedos para a penetração no órgão sexual feminino, ou a cópula vestibular, em que não há penetração. A expressão “violação sexual mediante violência”, ademais, mostra-se mais atualizada, por seu alcance mais abrangente, pois

englobaria também, além dos atos supraenunciados, as relações homossexuais (tidas, simplesmente, como atos libidinosos diversos da conjunção carnal), tão disseminadas na atualidade. (BITTENCOURT, 2015, p.49).

Destarte, com a nova alteração do Código Penal trazida pela Lei 12.015 de 2009, o artigo 213 prevê o crime de estupro e o crime de atentado violento ao pudor, como sendo apenas um crime, o estupro. Posto que, houve uma unificação entre o estupro e o atentado violento ao pudor que agora se caracteriza em uma única figura delitiva, tanto para a conjunção carnal quanto para ato libidinoso praticado contra alguém, mediante essa nova interpretação ratifica um crime de conteúdo variado, onde o agente comete duas condutas delituosas, mais apenas um crime, sendo excluído assim o concurso de crimes. Ainda, entende que qualquer pessoa, seja ela homem ou mulher, podem ser autores e vítimas do delito mencionado, essa mudança traz uma grande inovação dada pela Lei 12.015/09 à harmonização do tipo de estupro com o artigo 5º, caput, da Constituição Federal na qual prevê que homem e mulher são iguais perante a lei, em direitos e obrigações, com isso a lei modificou o tipo, que originalmente previa apenas a mulher como sujeito passivo, agora prevê que tanto o homem quanto a mulher são sujeitos passivos. (SANTOS E PRADO, 2014). Elenca Bittencourt (2015):

A partir da Lei n. 12.015/2009 simplificou-se essa *quaestio*, e o crime de estupro passou a ser um crime comum, podendo ser praticado ou sofrido, indistintamente, por homem ou mulher. Sempre defendemos, por outro lado, que o marido também podia ser sujeito ativo de estupro contra a própria mulher (parceira). Nessa linha, evidentemente, a mulher, a partir de agora, também pode ser autora do crime de estupro, inclusive contra o próprio marido (quando obrigá-lo, por exemplo, à prática de atos de libidinagem contra a vontade daquele). Dito de outra forma, qualquer dos cônjuges, a nosso juízo, pode constranger, criminosamente, o outro à prática de qualquer ato libidinoso, incorrendo nas sanções cominadas neste dispositivo legal. (BITTENCOURT, 2015, p.51).

De acordo com a atual redação oferecida pela Lei 12.015 de 2009, entende-se que a prostituta também pode ser uma vítima, mesmo que em serviço, em virtude de ter sua dignidade sexual protegida, assim, a mesma poderá recusar a manter relações com qualquer cliente, ou até mesmo estabelecer limites para o ato. Segundo expõe Grego (2013):

O fato de, infelizmente, “trabalhar” vendendo o próprio corpo para que outros tenham algum tipo de prazer sexual não obriga a prostituta a se entregar a todas as pessoas. Pode ocorrer que alguém, que pratique o comércio do corpo, venha a ter repulsa por algum “cliente” e se recuse a praticar com ele qualquer tipo de ato libidinoso. Nesse caso, se a prostituta for obrigada a isso, mediante o emprego de violência ou grave e, mesmo que receba, após o ato sexual, o pagamento dos seus “serviços sexuais”, o fato se amoldará ao tipo penal constante do art. 213 do diploma regressivo. (GREGO, 2013, p. 502).

Assim, desde que o artigo 213 do Código Penal foi alterado, e o artigo 214 do Código Penal foi revogado não existe mais tipos penais independentes, que possam gerar punição abstrata autônoma, de modo algum os delitos – conjunção carnal e ato libidinoso diverso da conjunção carnal – como crimes autônomos, em consequência das alterações sofridas pela Lei 12.015/09.

Por fim, ainda ocorreu alteração à matéria referente ao atentado violento ao pudor e estupro praticado *contra menor de 14 (catorze) anos*, que passou a gozar de uma regulamentação autônoma, mencionado no artigo 217-A do Código Penal, que versa sobre o estupro de vulnerável, como podemos observar:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, 1º por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. § 2º (Vetado). § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. § 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 2009).

Dessarte, nota-se que novo regulamento penal afasta o concurso material e imputa o cometimento do crime único.

## 2.1 ATENDIMENTO AS VÍTIMAS DE ESTUPRO

### 2.1.1 Lei 12. 845 de 2013

Em 2013 durante o governo de Dilma Roussef, foi sancionada a Lei 12.843 de 2013 que garante o atendimento imediato, emergencial e integral as vítimas de estupro pelo SUS (Sistema Único de Saúde).

A Lei 12.845/13 também é denominada como a Lei do minuto seguinte, visto que, a importância de o atendimento ser realizado logo após a agressão para que seja oferecido a vítima os medicamentos necessários para a precaução de doenças e gravidez indesejadas. A lei garante ainda que o atendimento seja realizado de integral e gratuito de modo imediato, afim de debelar problemas físicos e psíquicos decorrentes da agressão sexual. É relevante salientar que para receber o atendimento previsto na Lei, a mesma não precisa registrar boletim de ocorrência ou qualquer outro tipo de prova do abuso sofrido, basta apenas procurar o sistema de saúde, que o mesmo se encontra obrigado a prestar todo o acolhimento necessário, seja ele; físico, social e psíquico. (COELHO, 2018).

Em conformidade com a referida Lei, a vítima de violência sexual deverá receber ainda no hospital todo o amparo psicológico necessário e o direcionamento para o órgão de medicina legal e o respectivo registro de boletim de ocorrência. Dessa forma, os profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento prestado devem facilitar o registro policial e repassar informações que possam ser úteis para a elucidação do delito e identificação do agressor, assim auxiliando na comprovação da agressão sexual.

Vejamos a redação da lei 12.845/13:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações

que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial. (BRASIL, 2013).

Nota-se que a Lei se preocupa em garantir a vítima de estupro, independente do sexo e idade, todo o amparo necessário, garantindo-lhe acompanhamento psicológico e serviço de assistência social, fornecendo-lhe um apoio integral e multidisciplinar, atentando a fragilidade da vítima em todas as esferas.

É direito da vítima de abuso sexual ter atendimento integral no sistema de saúde para que lhe seja prestado atendimento de diagnóstico, tratamento de lesões, realização de exames que detectem ISTs e gravidez. É importante salientar que as 72 horas após a violência são decisivos, visto que, é nesse espaço de tempo que as ISTs virais e não virais devem ser combatidas com a administração de remédios, destarte a Lei 12.845 de 2013 é conhecida como a Lei do minuto seguinte, tendo em vista a importância da vítima receber o atendimento imediato para evitar as manifestações de doenças e gravidez indesejada, por isso não é obrigatório apresentar registro policial para obter esse tipo de atendimento, apenas a palavra da pessoa que sofreu o abuso já é suficiente. Ainda, após todo o acolhimento imediato recebido nas unidades hospitalares, o tratamento ainda continua por um período de 28 dias, com medicações via oral e retorno à unidade de saúde para reforço de alguns fármacos.

Por fim, em caso de gravidez mediante estupro, o aborto é autorizado e pode ser efetuado de forma legal em hospitais de referência, caso seja vontade da vítima realizar a interrupção da gravidez resultante do estupro. (RIZZO, 2018).

### **2.1.2 Fases do atendimento**

Na maioria dos casos, o amparo das vítimas de abuso sexual é de responsabilidade da polícia que deve realizar o primeiro atendimento e em seguida encaminha-la a unidade de saúde para que sejam desempenhados os procedimentos necessários acerca da saúde física e psíquica da vítima. Também é de responsabilidade do serviço emergencial acolher a vítima mesmo que a mesma não apresente boletim de ocorrência.

É sabido que o indivíduo agredido sexualmente necessita de um atendimento imediato, tendo em vista o abalo emocional e a necessidade de diagnóstico, tratamento de doenças e principalmente meios de evitar uma gravidez não desejada. Ainda, deve receber atendimento prioritário e ser encaminhado a um local separado e reservado com o intuito de preservação da imagem e identidade da vítima. A unidade de saúde deve disponibilizar um psicólogo que possa ouvir a vítima com respeito e o intuito de apoiá-la, uma vez que, a mesma se encontra vulnerável, devido ao impacto causado pela violência que provavelmente feriram seu ego e sua autoestima deixando-a deprimida e arrasada psicologicamente. A demonstração de empatia com a situação que a vítima está vivenciando é muito importante nesse primeiro atendimento, em razão de demonstração de afeto, compreensão e apoio a pessoa agredida sexualmente, afastando o preconceito e a culpabilidade da mesma em se sentir “culpada” de alguma forma pelo crime. Sendo assim, é de suma importância para a vítima se sentir acolhida e apoiada pela equipe que lhe prestou o primeiro atendimento, posto que, foi o primeiro contato com pessoas que não fazem parte do seu convívio logo após a violência sofrida, e, será a partir desse primeiro atendimento que irá definir se a vítima vai se sentir à vontade para buscar ajuda.

É importante que o exame físico seja realizado por um profissional preparado para tal situação, que deve ter cautela ao documentar seus achados, já que, o exame físico tem finalidade dupla, obter provas necessárias para o sistema judicial e

reconhecer lesões que necessitam de um tratamento específico. Outro ponto relevante, é a coleta do material do agressor para que o mesmo seja identificado e posteriormente punido pelo delito.

No atendimento hospitalar a pessoa agredida deve receber tratamento das lesões físicas, prevenção de gravidez e de doenças sexualmente transmissíveis. Assim, após receber o tratamento para prevenção de doenças na unidade de saúde, a mesma deve continuar com tratamento domiciliar durante um período de tempo e depois deve retornar ao hospital para realizar novos exames e/ou receber reforço de medicamentos. Já o tratamento psicológico também desse ser oferecido de acordo com a necessidade da vítima e pelo tempo que lhe for necessário.

### 2.1.3 Encaminhamento para apoio psicológico e social

A vítima é assegurada pela Lei 12.845/13 a receber atendimento imediato, integral e multidisciplinar. A unidade de saúde disponibiliza um profissional para ouvir, compreender e apoiar a vítima, durante o atendimento emergencial. Mas esse atendimento prestado no ambiente hospitalar não é suficiente, ou seja, é necessário encaminhá-la a um serviço social e psicológico, a fim de acompanhá-la durante todo o período necessário para que a violência seja superada. Todo esse atendimento deve ser prestado de forma gratuita.

A vítima é acompanhada durante um período mínimo de 6 (seis) meses, em razão da vítima sofrer de um estresse pós-traumático, onde revive a violência que passou com o mesmo sofrimento, passando por transtorno de ansiedade. É comum que a vítima passe por picos de sintomas agudos, ela demonstra muita ansiedade, insônia, as vezes desmaios e muito medo de sair de casa. Isso ocorre por conta da intensidade que o delito causa no emocional da vítima, a mesma se sente desmotivada, com medo e envergonhada perante os julgamentos da sociedade.

Logo, a tratativa dos prejuízos causados a vítima de abuso sexual não é fácil, é um período longo e minucioso, no qual deve ser tratado com cuidado e cautela. Caso o agredido sexualmente não consiga superar o abuso durante o período de acompanhamento prestado pela psicóloga, o mesmo deve continuar o tratamento com o psiquiatra, visto que a superação do trauma não é fácil.

### 2.1.3.1 Atuação do assistente social

Apesar de dominar conhecimento complexo para interferir nas várias esferas da violência sexual, o assistente social vê a violência sexual como desafio profissional. Vejamos o que explana Lamamoto (2010):

O Serviço Social na contemporaneidade teve o desafio de decifrar os novos tempos, que exigiu um profissional qualificado, não sendo apenas crítico e reflexivo, mas com suporte teórico e metodológico para embasar-se em suas críticas e diante da realidade, construir propostas de trabalhos criativos [...]. (LAMAMOTO, 2010, p. 19).

Para que o profissional consiga ajudar a vítima a superar o abuso, ele precisa primeiramente entender as causas e as bases da dificuldade, formando uma opinião acerca da realidade vivida pela vítima. Assim, o mesmo se utilizará de dispositivos técnicos para utilizar meios de intervir no problema, a fim de amenizar ou solucionar os prejuízos causados nas diversas esferas da vida da vítima, para que a mesma possa regressar a sua vida com dignidade.

Bessoles e Lago (2010) explanam uma asserção de interferência da qual tem por finalidade a restauração da confiança no outro, essencialmente no sexo diverso. Essa atividade favorece a formação de um espaço terapêutico amparador, construído progressivamente pela promoção e expressão dos afetos na dinâmica transferencial. Com o avanço do atendimento, a vítima poderá sentir à vontade de revide ou de reparação pelo abuso sofrido, assim, permitindo a exibição do agressor perante o acompanhamento terapêutico. Portanto, a dinâmica transferencial possibilita a formação de um ambiente continente à destrutividade da paciente (Bessoles & Lago, 2010; Eizirik, Polanczyk, Schestatstky, Jaeger, & Ceitlin, 2007). Ainda, na mesma linha de raciocínio, Bessoles e Lago (2010), acredita que a psicoterapia é importante porque ajuda a vítima a reapropriação do desejo de se relacionar com o outro, de sentir prazer e de ser seduzida.

Espera-se que a partir da assistência social na vida da vítima, a mesma evolua durante o tratamento e supere o trauma vivido, deixando de lado o estado de

perigo eminente e passe a enxergar o dano como uma página virada e que não desempenha condutas e atitudes em sua vida.

### **CAPÍTULO III**

#### **3. CONSEQUÊNCIAS PISCOSSOCIAIS A VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL**

As sequelas do abuso sexual podem ser imediatas ou de longo prazo seja na esfera física ou psíquica. Apesar dos grandes avanços alcançados na Lei 12.845 de 2013, a vítima de estupro não tem recebido assistência como está previsto na redação, o que pode acarretar em consequências psicológicas mais sérias e por fim, o suicídio.

Conforme a elucidação de Souza (2013, p.28), o indivíduo, ao passar por um estresse traumático (situação de ameaça à vida ou forte emoção), a princípio teria duas opções, lutar ou fugir. Todavia, segundo Souza, além disso encontra-se uma terceira opção, a de congelar-se perante o risco que presume estar confrontando como uma resposta à situação. A partir deste processo de congelamento da energia que não foi descarregada após o evento, pode ser provocado o trauma, uma vez que persiste no organismo um impacto não resolvido, uma energia não descarregada (SOUZA, 2013, p. 29).

Cada indivíduo comporta-se de uma forma peculiar perante os casos de violência sexual. De acordo com o entendimento de Scarpato (2004), uma pessoa pode apresentar medo apenas por alguns dias e depois regressar à vida normal, outra não será capaz de voltar a seu cotidiano por um período longo e uma terceira

pode afundar numa profunda depressão devido ao abalo causado pela experiência. Por fim, a violência sexual é denominada, em conformidade com a quarta revisão do Manual de diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM IV, 1995), como um extremo estressor traumático envolvendo experiência pessoal direta. Assim, esse tipo de violência acarreta vários danos físicos, psicológicos e sociais na vida da vítima, isto é, proporcionando a sérios problemas físicos e consequências de ordem psicológica e social. É importante salientar que quando a vítima não recebe atendimento psicológico e social adequado, apoio de familiares e amigos, as mesmas sofrem alterações comportamentais, sociais e de saúde mental; causando depressão; transtorno de stress pós-traumático; retraimento social; dificuldade de manter um relacionamento e disfunção sexual.

Assim, nota-se que o impacto do abuso sexual na vida da vítima, gera vários danos decorrentes de diversos fatores que contribuíram para a concretização do delito, como local, duração e grau de violência, influência de ameaça ou força, assim como utilização de arma, e principalmente se houver vínculo afetivo desta com o autor do crime. Percebe-se que o abalo emocional é muito impactante após a violência sexual e que a mesma fica muito vulnerável emocionalmente e caso não seja lhe oferecido o suporte necessário desde o atendimento para tratar as sequelas físicas, até o acompanhamento social e psicológico no decorrer da vida da ofendida, a mesma sofrerá com os danos causados pelo ato de violência sofrido.

Por fim, é importante mencionar que o atendimento e acompanhamento psicológico são essenciais para reverter qualquer dano causado a saúde mental do indivíduo que sofreu abuso sexual, visto que, a consequência do delito causa mais prejuízo na esfera psicológica no qual o indivíduo precisa conviver com a presença constante do delito na sua vida, sendo necessário o mesmo receber assistência psicológica e social para superar esse mal acarretado a sua vida. Mas, vale ressaltar que apesar da lei obrigar o atendimento que controle danos físicos e psicológicos, o que existe é a ausência do serviço em muitas unidades, quando isso ocorre o Ministério da Saúde afirma que se deve orientar a paciente onde ela possa conseguir o atendimento na rede pública. A falta de comunicação entre as unidades de saúde e o serviço de assistência social é outro grande problema encontrado no atendimento às vítimas, o que ocorre é a falta de notificação por parte do serviço de

saúde ao serviço social, que acarreta danos que vão desde a inibição da denúncia até o suicídio das vítimas mal amparadas. (IGNACIO e APPLE, 2015).

### 3.1 ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DO DISCURSO DA VÍTIMA

Como previamente explanado, as falhas nos serviços públicos podem levar a sérias consequências às vítimas de abuso sexual. A partir disso, tomamos como norte o depoimento feito por uma jovem vítima de violência sexual no município de Campina Grande – PB, para assim analisarmos, através de sua fala, a assistência a ela prestada e sua conformidade de acordo com o que redige a Lei 12.845 de 2013. Seu depoimento foi feito de maneira livre, de acordo com seu julgamento de relevância dos fatos. Através de seu discurso colhemos informações e relacionamos com o que condiz a lei, identificando as lacunas encontradas no amparo a vítima.

De acordo com a entrevistada, observamos seu primeiro contato com o ambiente hospitalar.

“Chegando no hospital, fui atendida rapidamente, por um médico muito bom [...], e fez os procedimentos com remédio... Daí eles já me botaram numa sala separada, e veio uma psicóloga e conversou comigo, perguntando coisas e tentando me tranquilizar... e essa psicóloga ficou nessa sala comigo e chegou o pessoal da polícia pra ver se eu reconhecia uma pessoa que foi morta nas imediações que fui encontrada e podia ser a mesma pessoa... foi bem constrangedor isso...aí eu não tive condições de reconhecer”. (sic)

De acordo com a depoente, a mesma recebeu o atendimento imediato previsto na Lei 12.845/13, que aduz:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social. (BRASIL, 2013).

A respeito do atendimento prestado fora do ambiente hospitalar a vítima relata:

“Já tinha gente da imprensa no hospital, para sair foi bem complicado, para sair escondido. De certa forma as informações vazam e isso é o que mais doloroso porque eles dizem que protege a gente, mas se só tinha três policiais lá como é que a imprensa sabia? Acredito que seja eles mesmos que passam a informação e eu achei isso muito constrangedor”. (sic)

De acordo com Mirabete e Fabrinni (2011), tal conduta policial, referida pela vítima, viola o artigo 5º, LX da Constituição Federal, que admite o sigilo necessário à defesa da intimidade, e no mesmo parâmetro, o artigo 201, parágrafo 6º do Código de Processo Penal permite a decretação do sigilo de justiça para a preservação de intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido. Para crimes sexuais, além do dano resultante da própria infração o suporte a vítima e os malefícios da exposição pública de sua intimidade consequente da instauração do processo penal. Para esse efeito, a lei constituiu sobre esses delitos como regra obrigatória o sigilo de justiça. Apesar de a lei se referir somente ao processo, o sigilo deve atingir o inquérito policial, sendo encarregada à autoridade e ao juiz a adesão nos autos das medidas necessárias à preservação da intimidade da vítima.

Em decorrência da atitude tomada pelos policiais, a depoente se sentiu constrangida e insegura em dar continuidade a assistência social oferecida na delegacia, buscando tratamento alternativo em serviço de saúde particular.

“No dia que aconteceu eles me ofereceram realmente acompanhamento psicológico, na delegacia eles também ofereceram, só que eu não quis, porque eu me senti insegura por informações que vazaram e foram parar no jornal, então eu fiquei transtornada, porque tinha características minhas, então todo mundo ficou sabendo que era eu, me procuraram, vieram atrás de mim, eu fiquei desesperada. Aí eu passei a não confiar, nem na polícia, nem na instituição de saúde, pois quando estava lá, precisei sair escondida de, pois já tinha imprensa lá atrás de mim, então a segurança que eles dão não vale muito não. Daí eu fiquei sofrendo sozinha um tempo, não conseguia sair de casa, não conseguia trabalhar, tinha medo de tudo, medo de todos, comecei a desmaiar quando tinha medo, ouvia vozes, fiquei muito atormentada. Fui diagnosticada em hospital particular com síndrome do pânico”. (sic)

De acordo com Choudharyet *et al.* (2008), as mulheres que foram vítimas de violência sexual tiveram maior incidência de saúde mental debilitada, como também baixa satisfação com a vida, limitação de atividades, tabagismo e consumo esporádica de bebida alcoólica. Também se observou que a associação entre a

saúde mental e física debilitada com a violência sexual foi mais predominante em mulheres, com implicações que persistem ao longo do tempo.

A depressão, o Transtorno de Estresse Pós-Traumático, a tendência ao retraimento social, a dificuldade de manter relacionamento amoroso e a disfunção sexual, configuram-se as principais consequências psicossociais apresentadas em vítimas de violência sexual. Além disso, as vítimas tendem a abandonar o tratamento psicoterápico, pois não percebem uma intervenção, de fato, por parte dos profissionais, além da angústia que sentem por trazer à tona as lembranças da violência que sofreram. (FREITAS, 2016).

Se tratando do exame corpo delito, a vítima relata que foi uma das situações mais difíceis no momento, foi a maneira que fora tratada por funcionário:

“Foi um atendimento muito ruim, o homem que me atendeu foi muito grosso, muito frio, não gostei, nos outros lugares fui bem atendida, mas lá fui super mal atendida, foi constrangedor, ele foi muito arrogante e insinuava coisas, ele me fez sentir culpada”. (sic)

Através disso, torna-se evidente que o julgamento feito pelo funcionário é um erro de percepção que envolve machismo e uma educação sexista. Além de causar danos psicológicos ainda maiores para a vítima.

De acordo com Cruz (2002), nos crimes sexuais o que acontece é uma inversão de valores, no qual a vítima vê-se obrigada a comprovar que não contribuiu, de maneira alguma, para o evento e que vive conforme padrões sociais preestabelecidos.

Ainda de acordo com Cruz (2002), a violência sexual causa um mal inegável para aquelas que a sofrem, em consequência para a sociedade, no entanto, essa comprovação parece não ser amplamente levada em conta pelos operadores do direito, “quando se trata tecnicamente os processos de crimes sexuais, sem qualquer apego à realidade ou aos problemas emocionais individuais e sociais advindos da violência, como se esta fosse inexistente ou considerada sem valor jurídico”.

Por fim, nota-se que a violência sexual na maioria dos casos acarreta sérios danos à saúde mental da vítima, o que causa sequelas na vida social da mesma

trazendo dificuldades de convivência, de relacionamento amoroso ou de trabalho. Mas para o mundo jurídico o que se tem relevância é sanar as lacunas do crime, sem se prender a realidade da vítima.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Foi possível constatar através do presente estudo que a discriminação e desigualdade sexual existem desde os primórdios da humanidade, a mulher era apontada como causadora do crime e poderia ser considerada honrada ou não, classificação essa que se conservou por muitos anos. A lei de 12.015/09 trouxe significativas modificações, que de acordo com Constituição Federal e Tratados Internacionais, que não mais trata a respeito dos bons costumes e sim da dignidade da pessoa humana. A lei 12.845/13 garante atendimento integral e gratuito de maneira imediata, a fim de tratar problemas físicos e psíquicos decorrentes da agressão sexual. Mas atualmente o Presidente Jair Bolsonaro junto a 12 parlamentares tenta revogar a Lei que garante assistência às vítimas de abuso sexual através do PL 6055/13, que visa extinguir a obrigatoriedade do SUS de prestar atendimento a mulheres vítimas de abuso sexual, garantido pela Lei 12.845/13.

Como foi observável durante o trabalho, as vítimas de violência sexual ainda não são atendidas de maneira adequada e estão distantes de ter todos os direitos

assegurados, muitas delas são despachadas para outras instituições para fazer os procedimentos emergenciais, outro grande problema é em o atendimento psicológico em que existe ausência do serviço em muitas unidades. Além disso, a falta de comunicação entre as unidades de saúde e o serviço de assistência social acarreta danos ainda piores à vítima.

Em se tratando do depoimento colhido por vítima no município de Campina Grande – PB, foi observável falhas para além das supracitadas. A conduta errônea por parte da polícia por contribuir com a exposição pública de intimidade da vítima, o qual trouxe sérios problemas psicológicos para vítima, que se recusou em dar continuidade a assistência social oferecida pelos serviços públicos, buscando tratamento alternativo em serviço de saúde particular.

Outra complicação bastante relevante é o despreparo dos funcionários que realizam o exame corpo delito, que utilizou de um julgamento machista e opressor, o qual resultou um dano psicológico de grande escala na paciente.

Dada a importância do estudo, é perceptível que ainda existem muitos avanços a serem feitos a respeito da assistência a essas referidas vítimas. Constatamos que a capacitação dos prestadores desse auxílio não pode ser feita apenas a nível hospitalar, visto que há uma despreparação da polícia judiciária e peritos criminais frente a esses casos e que o tratamento inadequado pode trazer danos irreversíveis a vítima.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Karla Karênina; CAVALCANTE, Carlos. **Evolução histórica do direito penal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, III, nº 11 nov. 2002. Disponível em: < [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4756](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4756) >. Acesso em 08 set. 2015.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 12.015 de 2009. Vade Mecum Compacto Rideel. 13. Ed. São Paulo: Rideel, 2017.

BRASIL. **Código Penal**. Lei 16 de Dezembro de 1830. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm). Acesso: 28 de abril de 2019.

BRASIL. **Código Penal**. DECRETO Nº 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm). Acesso: 28 de abril de 2019.

BRASIL. **Código Penal**. DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 7 DEZEMBRO DE 1940. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso: 28 de abril de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 12.845 DE 1º DE AGOSTO DE 2013**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm). Disponível: . Acesso: 28 de abril de 2019.

CAMPOS, Amanda. **Após um ano, lei de apoio à vítima de estupro não é cumprida em todo o País (Último Segundo – 02/12/2014)**. Publicado em 2 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/apos-um-ano-lei-de-apoio-a-vitima-de-estupro-nao-e-cumprida-em-todo-o-pais-ultimo-segundo-02122014/>>. Acesso em 25 de maio de 2019.

CANELA, Kelly Cristina. **O estupro no Direito Romano**. São Paulo: Editora UNESP, 2012.

CRUZ, Rúbia Abs. **A prova material nos crimes sexuais – AMP/RS**. Disponível em : <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1279045759.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279045759.pdf)>. Acesso em 25 de maio de 2019.

E. Choudhary, J.H. Coben, R.M. Bossarte **Gender and time differences in the associations between sexual violence victimization, health outcomes, and risk behaviors**. Am J Mens Health, 2 (2008), pp. 254-259

FARIA, Gabriel Moraes. **Breves apontamentos acerca do histórico do estupro**. Publicado em novembro de 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54227/breves-apontamentos-acerca-do-historico-do-estupro>. Acesso em 10 de novembro de 2018, às 22h41min.

FARIAS, Ranni de Cássia Lopes. **Estupro: o mal que assola a sociedade desde os primórdios**. Publicado em junho de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67300/estupro-o-mal-que-assola-a-sociedade-desde-os-primordios>>. Acesso em 14 de novembro de 2018 às 15h53min.

FAÚNDES A, et al. Sexual violence: Recommended procedures and results of emergency care for women victims of rape. **Rev Bras Ginecol Obstet**. 2006; 28(2):126-35.

FREITAS, Mary Luisa. As consequências psicossociais da violência sexual. **EM PAUTA**, Rio de Janeiro – 1º Semestre de 2016 - n. 37, v. 14, p. 270 – 295.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial – v. 3**. 10. Ed. Niterói: Impetus, 2013. 808 p.

IGNACIO, Ana. APPLE, Caroline. **Dois anos após lei que garante atendimento, vítimas de estupro vivem “jogo de empurra” em hospitais de SP (R7 – 20/07/2015)**. Publicado em 20 de julho de 2015. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/dois-anos-apos-lei-que-garante-atendimento-vitimas-de-estupro-vivem-jogo-de-empurra-em-hospitais-de-sp-r7-20072015/>>. Acesso em 24 de maio de 2019.

NUCCI, Guilherme. **Crimes contra a dignidade sexual: as alterações trazidas pela Lei 12.015/2009**. Publicado em 19 de março de 2014. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/crimes-contra-dignidade-sexual->

alteracoes-trazidas-pela-lei-12-0152009>. Acesso em 20 de abril de 2019, 14h18min.

OLIVEIRA, Monique, G1. **Como é o atendimento médico a uma vítima de estupro**. Publicado em 04 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/como-e-o-atendimento-medico-a-uma-vitima-de-estupro.ghtml>>. Acesso em 20 de abril de 2019.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Código Criminal do Império**. Publicado em 11 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>>. Acesso em 21 de abril de 2019, 18h25min.

RIZZO, Lia. Desde 2013, **Lei garante atendimento imediato e gratuito para vítimas de estupro**. Publicado em 08 de março de 2018. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-sexual/desde-2013-lei-garante-atendimento-imediato-e-gratuito-para-vitimas-de-estupro/>>. Acesso em 22 de maio de 2019.

SANTOS, Gabriela Gatti. PRADO, Florestan Rodrigo. **DO ESTUPRO: REFLEXÕES EM FACE DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 12.015/2009**. Publicado em 2014. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4213/3971>>. Acesso em 21 de abril de 2019.

SOUZA, Larissa Sguario. **Breve histórico do estupro e alterações trazidas pela Lei 12.015 de 2009**. Publicado em 2015. Disponível em: <<https://larissasguario.jusbrasil.com.br/artigos/190271977/breve-historico-do-estupro-e-alteracoes-trazidas-pela-lei-12015-de-2009>>. Acesso em 17 de novembro de 2018, às 23h16min.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar no Habeas Corpus 139.330 Distrito Federal**. Publicado em 8 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311193680&ext=.pdf>>. Acesso em 24 de maio de 2019.